DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12914/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/14763/2013
PROTOCOLO	: 1441166
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADOS	: 1.SILAS JOSE DA SILVA 2.JOÃO BATISTA NASCIMENTO SANTOS 3.MARCELA RIBEIRO LOPES
CARGO DOS JURISDICIONADOS	: 1.PREFEITO 2.EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE 3.SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 067/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 024/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ODONTOLOGÍCOS
CONTRATADA	: DENTAL REZENDE LTDA
VALOR	: R$ 43.279,17
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E TERMOS ADITIVOS – ATOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização Contratual e dos termos aditivos e respectiva execução financeira do Contrato Administrativo nº 067/2013 (fls. 4/9).

A primeira fase referente ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 24/2013 foi examinada e aprovada conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-2230/2015 (TC-15943/2013).

O objeto da contratação é a aquisição de materiais odontológicos NO valor de R$ 43.279,17 (quarenta e três mil, duzentos e setenta e nove reais e dezessete centavos) com prazo de vigência estabelecido para o período de 16 de maio de 2013 a 31 de dezembro de 2013, sujeito a prorrogação.

A análise nestas segunda e terceira fases recai sobre a formalização contratual e dos termos aditivos e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da 2ª e 3ª fases tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 25720/2016 (fls. 113/120).

O douto Ministério Público de Contas na mesma linha de entendimento prolatou o r. Parecer PAR-2ª PRC-10509/2017 (fls. 121/123), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em todas as fases ora examinadas.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 24/2013 foi examinada e aprovada conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-2230/2015 (TC-15943/2013).

O objeto da contratação é a aquisição de materiais odontológicos, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 4).

O valor pactuado entre as partes importa é estimado em R$ 43.279,17 (quarenta e três mil, duzentos e setenta e nove reais e dezessete centavos), conforme consignado na Cláusula Segunda (fl. 4)

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 16 de maio de 2013 a 31 de dezembro de 2013, sujeito a prorrogação, conforme consignado na Cláusula Quinta (fl. 5).

No curso da execução contratual foram celebrados os Termos Aditivos, estando, tais atos em consonância com as disposições legais aplicáveis à espécie.

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 118):

Valor Contratado	R$ 43.279,17
Valor do Decréscimo	R$ 35.117,09
Valor Final Contratado	R$ 8.162,08
Valor Liquido Empenhado	R$ 8.162,08

Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 8.162,08
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 8.162,08

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 119), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela:
>
> a) **Regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 67/2013** celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Água Clara** (CNPJ nº 11.443.806/0001-70) e a empresa **Dental Rezende Ltda** (CNPJ nº 08.593.452/0001-36), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;
>
> b) **Regularidade e legalidade**, com **ressalva**, da formalização do **Termo Aditivo nº 1** ao **Contrato Administrativo nº 67/2013**, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Água Clara,** (CNPJ nº 11.443.806/0001-70) e a empresa **Dental Rezende Ltda** (CNPJ nº 08.593.452/0001-36), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno;
>
> c) **Regularidade e legalidade** com **ressalva**, da formalização do **2º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 67/2013**, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Água Clara**, (CNPJ nº 11.443.806/0001-70) e a empresa **Dental Rezende Ltda** (CNPJ nº 08.593.452/0001-70), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno, **ressalvando** a publicação intempestiva do termo aditivo e o não encaminhamento do Subanexo XVIII, conforme itens 5.2.2 e 5.2.3 desta análise;
>
> d) **Regularidade e legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 67/2013** celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Água Clara** (CNPJ nº 11.443.806.0001-70) e a empresa **Dental Rezende Ltda** (CNPJ nº 08.593.452/0001-36), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas seguindo a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização contratual, dos termos aditivos, bem como da execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl. 122), *in verbis:*

> A par do exposto, esta Procuradoria de Contas manifesta-se no seguinte sentido:
>
> **I** – Pela **REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 67/2013,** com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei

Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – Pela **REGULARIDADE da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 67/2013**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso III, do § 4º, do artigo 120, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III – Pela **REGULARIDADE com RESSALVA da formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 67/2013**, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, § 4º, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, constituindo a ressalva a publicação intempestiva do extrato do aditivo contratual na imprensa oficial do Município e o não encaminhamento do Subanexo XVIII;

IV – Pela **REGULARIDADE da execução financeira do contrato administrativo n° 67/2013**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

V – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável**, com base no art. 42, inciso IX c/c art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, pela publicação intempestiva do extrato do 2º Termo Aditivo por infringência ao parágrafo único, do art. 61, da Lei Federal nº 8.666/93;

VI – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, com base no art. 46 c/c art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão das remessas intempestivas dos documentos, após a publicação do extrato do contrato e da execução financeira e pela falta de remessa do Subanexo XVIII;

VII – Pela **RECOMENDAÇÃO** com fundamento na regra do art. 59, § 1°, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, ao titular do órgão para que observe com maior rigor o cumprimento do prazo estabelecido para a publicação dos atos administrativos que exija essa providência, uma vez que o extrato do 2º Termo Aditivo foi publicado fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regular formalização do contrato, termos aditivos e respectiva execução financeira, bem como cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Quanto a sugestão para aplicação de multa em decorrência da intempestividade na publicação do extrato do 2º termo aditivo, bem como do não encaminhamento do Subanexo XVIII, verifico que os temas não foram agitados no curso da instrução

processual e, ademais, a execução contratual já houvera sido encerrada, vale dizer, houve a execução financeira somente abarcando o período de 16 de maio de 2013 a 31 de dezembro de 2013, e o 2º termo aditivo foi firmado em 31 de dezembro de 2013 com vigência até 31 de março de 2014, sem, contudo, ter sido executada nenhuma operação nele baseada, e, considerando que tais defeitos não traduziram em prejuízo ao regular processamento do feito, deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 067/2013 (fls. 4/9), celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde Água Clara/MS, CNPJ nº 11.443.806/0001-70, por seu Gestor, Senhor João Batista Nascimento Santos, CPF nº 178.402.951-34, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Dental Rezende Ltda., CNPJ nº 08.593.452/0001-36, por sua Representante, Senhora Andrelita Aparecida de Sousa Rezende, CPF nº 619.076.181-04, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da formalização do Termo Aditivo nº 001/2013 (fls. 10/11) ao Contrato Administrativo nº 067/2013, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde Água Clara/MS, CNPJ nº 11.443.806/0001-70, por seu Gestor, Senhor João Batista Nascimento Santos, CPF nº 178.402.951-34, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Dental Rezende Ltda., CNPJ nº 08.593.452/0001-36, por sua Representante, Senhora Andrelita Aparecida de Sousa Rezende, CPF nº 619.076.181-04, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela regularidade e legalidade da formalização do Segundo Termo Aditivo (fls. 24/25) ao Contrato Administrativo nº 067/2013, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde Água Clara/MS, CNPJ nº 11.443.806/0001-70, por seus Gestores, Senhor Silas José da Silva, CPF nº 044.977.578-03 e Senhora Marcela Ribeiro Lopes, CPF nº 943.528.441-87, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Dental Rezende Ltda., CNPJ nº 08.593.452/0001-36, por sua Representante, Senhora Andrelita Aparecida de Sousa Rezende, CPF nº 619.076.181-04, como contratada, por guardarem

conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 067/2013, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

5 – pela quitação aos Ordenadores de Despesas, Senhor Silas José da Silva, CPF nº 044.977.578-03, Senhor João Batista Nascimento Santos, CPF nº 178.402.951-34 e Senhora Marcela Ribeiro Lopes, CPF nº 943.528.441-87, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

7 – É a decisão;

8 - Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator